

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

## **(de autoria do Senador Pedro Simon)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para fazer reverter ao fundo das ações civis públicas o valor de reparações a dano moral coletivo causado por exploração de trabalho escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

.....  
§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano moral coletivo causado por exploração de trabalho análogo ao escravo, o valor da correspondente reparação reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* deste artigo e será empregado no combate e erradicação dessa espécie de mão de obra, bem como em programas de inserção ou reinserção dos explorados no mercado de trabalho.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos plenamente cientes de que o dano moral coletivo é um instituto que ainda desperta debates acalorados no meio jurídico.

Há doutrinadores e operadores do direito que entendem que, tendo o dano moral natureza personalíssima, divisível e disponível, sua caracterização traria implicações distintas para cada pessoa e, desse modo, seria intrinsecamente inaplicável a um número indeterminado de pessoas (de modo a importar na proteção de um direito difuso), a um certo grupo de pessoas unidas por um direito indivisível (e também caracterizado, portanto, como coletivo) ou a um conjunto de pessoas tratadas individualmente (o que configuraria a defesa de direitos individuais homogêneos). Vale dizer, a própria ideia de **dano moral coletivo** seria absurda.

Independentemente do entendimento que se tenha acerca dessa questão técnico-jurídica, o fato inconteste é que muitos órgãos jurisdicionais pátrios têm reconhecido a existência do dano moral coletivo e, por conseguinte, fixado valores a serem pagos por réus, a título de reparação.

Não à toa, são notadamente as ações civis públicas que têm dado azo a semelhantes decisões. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – a qual *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências* –, prestam-se elas, entre outras finalidades, precisamente à reparação de danos morais ao patrimônio público-coletivo.

Convenhamos: se se acolhe o dano moral coletivo como um pressuposto válido – consoante têm feito, repita-se, diversos magistrados do País –, a exploração de trabalho escravo constitui situação que, em regra, se subsumirá ao conceito, já que costuma ser perpetrada contra grupos ou categorias de trabalhadores (rurais, no mais das vezes) e representa afronta a um sistema coletivo de valores cuja construção se iniciou em nosso País desde antes mesmo da abolição da escravatura.

Entretanto, para semelhantes hipóteses, não se afigura suficiente a disposição constante do *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, segundo a qual “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

Ora, tratando-se de dano moral – e, ainda mais, de dano moral coletivo –, não há que se falar em *reconstituição de bens lesados*, pois, como é cediço, o alvo dessa espécie de dano é necessariamente abstrato e não pode, assim, ser materialmente reconstituído. Ademais, mesmo a reparação pecuniária do dano moral que vise à simples compensação ou atenuação do dano, em vez de à reconstituição do bem lesado, fica aqui sem beneficiário expresso, já que a vítima é uma coletividade, e não um ou vários indivíduos específicos. Essa lacuna da lei em face do que vem sendo decidido amplia por demais a potencial finalidade dessas reparações, o que permite, enfim, que, em alguns casos, o destino da reparação não guarde relação alguma com o dano perpetrado.

Uma lei versando sobre o assunto é, portanto, necessária, e, com a apresentação deste projeto, vimos pedir o apoio para seu advento.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2012

Senador PEDRO SIMON

## Legislação citada

### LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010](#))

§ 2º. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010](#))